



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 206/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 81ª EM: 03/11/22

PROCESSO : 22101.007096/2021.74

REQUERENTE : ADIMAX IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – CADASTRO SUFRAMA BLOQUEADO – NOTA FISCAL CANCELADA - COMPROVANTE PAGAMENTO ICMS JUNTADO – DIREITO A RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS normal, solicitado por ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.887.324/0016-68, no valor de R\$ 1.162,53 (mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

O requerente alega em síntese, que a Nota Fiscal nº 12243 teve que ser cancelada pois estava com a sua inscrição na SUFRAMA bloqueada e, dessa forma, não foi possível encaminhar as mercadorias com os benefícios fiscais da Área de Livre Comércio.

Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: Consulta de Situação Cadastral onde se atesta o bloqueio na SUFRAMA; Nota Fiscal Eletrônica Cancelada e Comprovante de pagamento.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo Procurador Fiscal o Parecer nº 199/2022, se manifestando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007096/2021.74

FLS.02

VOTO

Conforme relatado, o requerente, ADIMAX INDÚSRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.887.324/0016-68, solicitou restituição de ICMS sob a alegação de ter pago o tributo indevidamente.

Comprovou o alegado por meio de cópias da Consulta de Situação Cadastral onde se atesta o bloqueio na SUFRAMA; Nota Fiscal Eletrônica Cancelada e Comprovante de pagamento anexado ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Observou-se assim, que o tributo referente à Nota Fiscal nº 12243 foi pago de forma indevida no dia 27/05/2021.

Ante a juntada dos comprovantes de cancelamento da nota fiscal e do pagamento efetuado no dia 27/05/2021, verifica-se o direito à restituição do valor pago de forma indevida, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007096/2021.74

FLS.03

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.


OSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007096/2021.74

FLS.04


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos ~~de veto do Relator~~.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente



JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

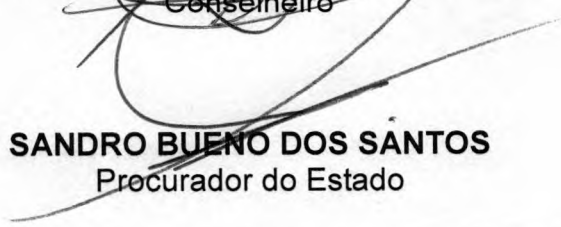

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado